



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043193-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante MICHELLE SANTOS MOURA, são agravados JOÃO DE LORENZO JÚNIOR, MARIA LÚCIA PENHA IPPOLITO DE LORENZO, REGINA MARIA DE LORENZO STRENGER, RICARDO DE LORENZO e RAFAEL DE LORENZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2043193-60.2025.8.26.0000

Agravante: Michelle Santos Moura

Agravados: João de Lorenzo Júnior, Maria Lúcia Penha Ippolito de Lorenzo, Regina Maria de Lorenzo Strenger, Ricardo de Lorenzo e Rafael de Lorenzo

Comarca: Praia Grande

Juiz 1º Grau: Eduardo Hipolito Haddad

Voto nº 25.154

Embargos de terceiro. Pedido de justiça gratuita formulado pela embargante denegado. Inconformismo. Desacolhimento. Agravante é empresária, possui bem móvel e imóvel e reside em área nobre da cidade. Presunção de hipossuficiência afastada. Decisão amparada no artigo 99, §2º, do CPC. Benefício corretamente denegado. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, fls. 52, que indeferiu a concessão da gratuidade processual à autora de ação de embargos de terceiro, determinando o recolhimento das custas incidentes pela distribuição.

Recorre a autora, pugnando pela reforma, asseverando, em suma, que apresentou documentos a comprovar sua alegada pobreza jurídica, sendo extratos bancários, declarações de renda e comprovante de recebimento de aposentadoria, não devendo ser penalizada pelo pagamento de despesas processuais para defender os direitos de aquisição de unidade imobiliária que sofreu constrição por dívida da construtora alienante, sendo de boa-fé, ressaltando a necessidade de concessão da benesse para possibilitar a ampla defesa.

Recurso processado sem a concessão de liminar (fls. 43/44) e não contrariado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Seguindo a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, esta Colenda Câmara tem entendido que o benefício da justiça gratuita não é amplo e absoluto.

De fato, o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, estabelece que a parte faz *jus* ao benefício, mediante simples afirmação, na própria petição ou em declaração escrita, de que não está em condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Todavia, o art. 5º, do referido diploma legal, também ressalva ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para tanto, o que se encontra em consonância com o disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O CPC, em seu artigo 99, §2º, veio confirmar a possibilidade de o Magistrado exigir provas de hipossuficiência como condição à concessão do benefício:

“§2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Na hipótese, a despeito do inconformismo, a agravante não faz *jus* à benesse.

Ela é empresária, possui bem móvel e imóvel e reside em área nobre da cidade.

Além disso, contratou advogado particular, dispensando os serviços gratuitos da Defensoria Pública.

A presunção de hipossuficiência, neste caso, restou infirmada.

Em situações análogas, a justiça gratuita tem sido indeferida por esta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de usucapião. Decisão que denegou a gratuidade judicial à agravante. Inconformismo. Desacolhimento. Embora aposentada, a agravante possui aplicação no valor de R\$ 100.000,00. Além disso, contratou advogado particular para patrocinar a causa. Presunção de hipossuficiência infirmada. Custas processuais relativamente baixas. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO' (AI nº 2121907-68.2024.8.26.0000, j. em 25/06/2024).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator